



8.10.

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA CEPJHU 8071712

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR POLUIÇÃO SONORA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Referência: SEI MPMG 19.16.2167.0108655/2024-52

Assunto: Responsabilização civil por poluição sonora em estabelecimentos comerciais. Responsabilização civil de empreendedores de bares, restaurantes e casas de show pela emissão de sons e ruídos, notadamente a poluição sonora gerada por frequentadores nas imediações dos estabelecimentos. A responsabilidade civil objetiva dos empreendedores de estabelecimentos que geram poluição sonora pode ser atribuída tanto pelos impactos diretos quanto pelos indiretos causados por seus frequentadores.

1. OBJETO

O Promotor de Justiça Walter Freitas de Moraes Junior, da Comarca de Belo Horizonte, solicita apoio e orientação da Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo sobre a possibilidade de responsabilização civil de empreendedores responsáveis por estabelecimentos que promovem emissão de sons e ruídos (bares, restaurantes e casas de show), notadamente quanto à poluição sonora decorrente de barulho e perturbação do sossego alheio ocasionados em razão do concurso de seus frequentadores.

Vieram os autos.

2. ANÁLISE

A poluição sonora é um problema ambiental urbano cada vez mais relevante, especialmente em áreas com grande concentração de estabelecimentos que produzem sons e ruídos ou funcionam como pontos de atração e aglomeração de muitas pessoas (bares, restaurantes, casas de show, entre outros)⁸⁶.

A emissão de poluição sonora e a ausência de medidas apropriadas para seu controle podem causar desconforto, comprometer o sossego, afetar a qualidade de vida da população e gerar diversos problemas de saúde, como estresse, perda do sono e até doenças cardiovasculares⁸⁷.

Nesse contexto, a responsabilidade civil dos empreendedores dos estabelecimentos causadores de poluição é um ponto central para a mitigação de danos e para o respeito aos direitos fundamentais, como o direito à saúde, ao sossego ao meio ambiente equilibrado e à cidade sustentável.

Com efeito, a responsabilidade civil pela poluição sonora encontra base legal na Constituição Federal de 1988, que consagra os direitos à saúde (arts. 6º e 196) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como o dever de reparar danos (art. 225, *caput* e §3º).

O Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) também prevê, em seus artigos 186 e 927, a responsabilização daquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem.

No caso das atividades causadoras de poluição, haverá obrigação dos responsáveis de repararem o dano independentemente de culpa, pois as atividades desenvolvidas nos referidos estabelecimentos, com música alta e promovendo a aglomeração de pessoas implica, por sua natureza, risco para os direitos de todos que estiverem ao alcance dos efeitos da poluição, a exemplo dos moradores do entorno, ou seja, aquele que se beneficia da atividade potencialmente danosa deve responder pelos prejuízos que dela resultem, independentemente de culpa (art. 927, parágrafo único, do CPC).

86 ZANNIN, P. H. T. et al. Ambiente urbano e percepção da poluição sonora. **Ambiente & Sociedade**, v. 8, n. 2, p. 85-98, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/KKRbk6V8mFqfQnKChqmPWYJ/>; WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Burden of disease from environmental noise: Quantification of healthy life years lost in Europe**. Copenhagen: WHO Regional Office for Europe, 2011;

87 ALVES, J. A.; LAMAS, L. P. DE A. OS PRINCIPAIS EFEITOS NEGATIVOS DA POLUIÇÃO SONORA PARA A SAÚDE DO SER HUMANO E OS INSTRUMENTOS LEGAIS DE CONTROLE DE RUÍDOS. **Pensar Acadêmico**, v. 7, n. 2, p. 41-48, 2012.

Não há dúvida: a Lei 6.938/1981 impõe ao poluidor – pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV) – a obrigação de, independentemente da existência de culpa, indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (art. 14, §1º).

É ainda de se destacar como os artigos 497 e 536, §1º, do CPC são ferramentas essenciais no controle da poluição sonora, particularmente no que tange ao impedimento de atividades nocivas. O artigo 497 autoriza o juiz a determinar, nas obrigações de fazer ou não fazer, a execução específica da obrigação, podendo proibir diretamente uma atividade que cause poluição sonora excessiva, como as atividades comerciais que geram sons e ruídos que ultrapassem os limites legais de emissão de som. Já o §1º do artigo 536 reforça essa tutela ao prever a imposição de medidas coercitivas, como multa diária, caso a atividade nociva persista, garantindo que a ordem judicial seja cumprida.

Ao impedir a continuidade de ações que violam os níveis aceitáveis de ruído, esses dispositivos possibilitam a cessação imediata da conduta poluidora, assegurando a proteção do meio ambiente e o direito ao sossego da coletividade.

A exemplo do que se dá com o poluidor, que pode ser direto ou indireto, a poluição também poderá ser indireta, abrangendo toda a degradação da qualidade ambiental que possa: prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetar desfavoravelmente a biota; afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; ou lançar matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art. 3º, II, da Lei 6.938/1981).

Isso significa que o poluidor responde pelos efeitos ambientais decorrentes de suas atividades, sejam eles causados de forma direta (impacto imediato e evidente), a exemplo da poluição sonora por equipamentos sonoros do estabelecimento, mas também de forma indireta (ou mediata), como é o caso da poluição sonora produzida pela aglomeração dos frequentadores do estabelecimento, seja no seu interior, seja no seu entorno, mas em razão dele.

Em qualquer caso, as externalidades negativas devem ser internalizadas, devendo o empreendedor adotar providências e arcar com todas as despesas necessárias à diminuição, eliminação ou neutralização do dano ambiental⁸⁸.

Conforme o caso, os empreendedores podem implementar diversas medidas, a exemplo de: **(a)** isolamento acústico, mediante a instalação de barreiras, anteparos e materiais que reduzam a propagação do som para áreas externas; **(b)** controle de horário de funcionamento do estabelecimento, de modo a compatibilizar a atividade com a tranquilidade pública e as regras municipais sobre os horários de fechamento de estabelecimentos que geram ruído e os níveis de emissão; **(c)** monitoramento dos impactos da atividade, mediante medições e

88 SALIBA, A. B. **Do poluidor indireto: limites da responsabilidade civil e a proteção do meio ambiente**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022, p. 25.

controle dos níveis de ruído, evitando ultrapassar os limites legais; **(d)** orientação educativa e de conscientização aos frequentadores sobre a necessidade de se respeitar o silêncio e os limites de sons e ruídos, especialmente em áreas residenciais.

Vale ressaltar que, para apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação (REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010).

Essa responsabilidade deriva do dever de controle da atividade desenvolvida, exigindo que o empresário atue preventivamente.

Note-se que o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) preconiza como diretrizes gerais da política urbana e do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, além da proteção ao meio ambiente, a necessidade de ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a utilização inadequada dos imóveis urbanos; a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; a poluição e a degradação ambiental (art. 2º).

O cumprimento da legislação e das normas técnicas aplicáveis é essencial para evitar conflitos judiciais e garantir a sustentabilidade da atividade empresarial e a adoção de medidas preventivas e de mitigação contribuem para a boa convivência com a vizinhança e para o respeito ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, ao sossego público e à cidade sustentável.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a responsabilidade civil dos poluidores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** - LOJA DE CONVENIÊNCIA SITUADA EM POSTO DE COMBUSTÍVEL - **ALGAZARRA DOS FREQUENTADORES EM HORÁRIO DESTINADO AO REPOUSO NOTURNO** - **PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DA COLETIVIDADE** - **PREJUÍZO DEMONSTRADO** - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **É possível e necessária à medida que restringe o horário de funcionamento de loja de conveniência que durante a madrugada recebe clientes que fazem barulho, cosomem bebidas alcoólicas, e fazem algazarra, perturbando a tranquilidade dos vizinhos.** 2. Diante do descumprimento do TAC firmado com o MP, razoável que se restrinja o horário de funcionamento da loja de conveniência. 3. O pagamento das multas relativas ao descumprimento do TAC e a regularidade do alvará de funcionamento não elidem o prejuízo causado à coletividade. 4. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0647.13.011838-1/001, Relator(a): Des.(a)

Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/06/2014, publicação da súmula em 11/06/2014)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - POLUIÇÃO SONORA - AUSÊNCIA DE ADEQUADO TRATAMENTO ACÚSTICO - COMPROVAÇÃO - CONTROLE DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS - POSSIBILIDADE NO ESPAÇO NO ENTORNO DO ESTABELECIMENTO SOB UTILIZAÇÃO USUAL DOS FREQUENTADORES - SENTENÇA MANTIDA.

No caso dos autos, logrou o Ministério Público Estadual demonstrar a **grave poluição sonora advinda do estabelecimento apelante, que tem prejudicado os moradores da região, privando-os do direito ao repouso noturno, em razão da sonorização interna de alta potência, desprovida do necessário tratamento acústico.**

É possível a determinação de que o estabelecimento tome as providências necessárias e cabíveis a minimizar o alvoroço/burburinho excessivo, organizando e controlando a aglomeração de pessoas no espaço do entorno específico do estabelecimento sob utilização usual dos frequentadores. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.10.002912-6/005, Relator(a): Des. (a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2013, publicação da súmula em 12/09/2013)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE **CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. POLUIÇÃO SONORA. BAIRRO PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL.** SENTENÇA QUE SE MANTÉM. O controle do ato administrativo pelo poder judiciário é medida excepcional. Contudo, se justifica, em especial, quando alegado qualquer vício de legalidade. E essa é a hipótese dos autos. São flagrantes as irregularidades encontradas no processo administrativo que se encontra nos autos, e que colocaram em risco todos os frequentadores daquele estabelecimento. Por outro lado, o bairro onde se encontra o estabelecimento da ré é predominantemente residencial. É certo que é absolutamente comum a existência de clubes sociais em áreas residenciais, com lanchonetes e restaurantes, mas **a realização de eventos capazes de causar poluição sonora desproporcional não deve ser admitida**, de forma que a concessão de licença, com a limitação de decibéis, nos termos das normas técnicas nacionais, seria a correta solução. Assim, deve ser mantida integralmente a minuciosa sentença que promoveu a cassação da licença e o consequente alvará de funcionamento, bem como proibiu a realização de eventos e festas com emissão de ruído excessivo no estabelecimento da ré. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJRJ; APL 0030952-26.2018.8.19.0066; Volta Redonda; Décima Quinta Câmara Cível; Relª Desª Maria Regina Fonseca Nova Alves; DORJ 03/09/2021; Pág. 568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. EXAME DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL MANTIDO PELO AGRAVANTE, QUE ENVOLVAM QUALQUER TIPO DE **SONORIZAÇÃO, POR MEIO DE CAIXAS E AMPLIFICADORES**. Defesa e preservação do meio ambiente. Art. 225 da Constituição Federal. Magistrado de origem considerou que o nível de intensidade sonora emitido pela Ré está em desconformidade com os padrões permitidos pela legislação em vigor. O resultado da **vistoria realizada no estabelecimento comercial e que embasou a decisão combatida indica que o nível de ruído produzido caracteriza descumprimento da Lei Municipal nº 3.268/2001**, que institui, no Município do Rio de Janeiro, as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora. As **fotografias colacionadas apresentam imagens nas quais aparecem frequentadores do estabelecimento em eventos musicais com uso de farta aparelhagem de som, tais como guitarras elétricas, amplificadores, dentre outros**. Releva destacar que o alvará para o estabelecimento comercial permite realizar, apenas, as atividades de bar e lanchonete, nada menciona acerca de eventos musicais. Verifica-se que o Douto Juízo enfrentou com serenidade o exame da questão submetida à sua apreciação, decidindo de acordo com as provas até então produzidas e fundamentando amplamente a decisão, que não se mostra teratológica e que deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ; AI 0010782-37.2018.8.19.0000; Rio de Janeiro; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Acir Lessa Giordani; DORJ 13/02/2020; Pág. 456)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. **ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POLUIÇÃO SONORA. RUÍDOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**. RECURSO PROVIDO. I - Restou satisfatoriamente comprovado pelo agravante, consoante os **depoimentos das testemunhas ouvidas no curso do Inquérito Civil**, bem como os **relatórios de vistoria do serviço de “Disque-Silêncio” da Prefeitura Municipal de Cariacica**, que a realização dos **eventos nos moldes em que estão ocorrendo vem causando inúmeros atritos entre os frequentadores e a comunidade local, sendo necessário inclusive a intervenção da Polícia Militar para evitar o agravamento da situação**. II - Restando delineado cenário em que há poluição sonora, **deve-se observar o princípio da precaução, fazendo cessar a atividade poluidora** quando haja indicação de que os possíveis efeitos sobre o meio ambiente ou a saúde das pessoas possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido. III - Recurso provido. (TJES; AI 0021999-18.2016.8.08.0012; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 02/10/2017; DJES 09/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. **POLUIÇÃO SONORA.** 1. Existente **prova robusta extraída do inquérito civil nº 00856.00031/2015 no sentido de que o estabelecimento comercial estaria causando perturbação do sossego durante o horário de descanso noturno, cabível a limitação do horário de funcionamento, sob pena de multa.** 2. O cotejo normativo do art. 225, *caput*, da Constituição da República, art. 226 da Lei Estadual nº 10.520/2000, (código estadual do meio ambiente) e art. 153, alínea b, da Lei Municipal nº 1.776/95 (código de posturas do município), admite a atuação do município, no exercício do seu poder de polícia, a fim de coibir a prática lesiva ao meio ambiente, determinando restrições de horário de funcionamento de estabelecimento comercial. 3. Na espécie, **em que pese adotadas medidas para buscar a redução do ruído nas proximidades do estabelecimento comercial**, mediante recomendações ao comandante da brigada militar e ao município de rosário do sul, não houve o efeito esperado, pois, diante dos relatos dos moradores, **permanecem os frequentadores do estabelecimento consumindo bebida alcoólica e ouvindo som em volume muito alto.** 4. Desse modo, o contexto fático e normativo impõe a manutenção da antecipação de tutela deferida pelo juízo, pois há, de fato, probabilidade do direito invocado, bem como receio de dano ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Negaram provimento ao agravo de instrumento. (TJRS; AI 0225834-21.2017.8.21.7000; Rosário do Sul; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Matilde Chabar Maia; Julg. 23/11/2017; DJERS 30/11/2017)

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **POLUIÇÃO SONORA E OUTRAS IRREGULARIDADES. VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS POR LOJA DE CONVENIÊNCIA E POR BAR LOCALIZADO JUNTO AO POSTO DE COMBUSTÍVEIS. LIMITAÇÃO DE HORÁRIO DE VENDA. POSSIBILIDADE.** (...) **Os estabelecimentos dos recorrentes não produzem diretamente ruídos sonoros, mas provocam a aglomeração de pessoas e tiram proveito da situação, obtendo ganhos no fornecimento de bebidas aos frequentadores do local.** A poluição sonora e as outras irregularidades só são contidas com a presença ostensiva da força pública. Por isso, **ao auferirem ganhos com a venda e não oferecerem estrutura adequada, devem responder pelo dano ambiental e aos bons costumes causados, pela forma da limitação de horário estabelecida pela sentença.** O apelante Carlos Alberto não trouxe prova alguma da sua hipossuficiência, sendo vazias as suas alegações. Benefício da AJG recusado. Preliminar rejeitada. Apelações improvidas. Pedido de AJG recusado. (TJRS; AC 0472586-14.2010.8.21.7000; Bagé; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; Julg. 20/11/2014; DJERS 15/12/2014)

APELAÇÃO. Ação civil pública. Pleito que visa à retirada de trailers instalados em praça pública. **Poluição sonora e perturbação do sossego causado pelos frequentadores do local a moradores do entorno.** Sentença de parcial procedência determinando a Municipalidade que oferte novos pontos para funcionamento dos trailers, que deverão desocupar a área, com exceção do primeiro e mais antigo instalado no local. Não obstante os comerciantes tenham obtido licenças para funcionamento, o **exercício das atividades no local ocasiona aglomeração de pessoas e transtornos à vizinhança, violando o direito fundamental ao sossego. Nítida inversão das funções do bem de uso comum.** Município que deve providenciar novos locais para instalação dos trailers. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; APL 1000689-42.2016.8.26.0333; Ac. 11002862; Macatuba; Sétima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Eduardo Gouvêa; Julg. 27/11/2017; DJESP 11/12/2017; Pág. 2113)

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a responsabilidade civil dos empreendedores responsáveis por estabelecimentos que promovem a emissão de sons e ruídos, como bares, restaurantes e casas de shows, pode ser atribuída tanto pelos impactos diretos das atividades realizadas no interior dos estabelecimentos quanto pelos efeitos indiretos, como a poluição sonora gerada pela aglomeração de frequentadores nas imediações.

Conforme a legislação ambiental e urbanística vigente, a responsabilidade pela poluição sonora é objetiva, dispensando a comprovação de culpa, e inclui a obrigação de adotar medidas preventivas para minimizar os danos à saúde, ao sossego e à qualidade de vida da comunidade local, assim como de cessar as respectivas atividades poluidoras.

Sendo o que cumpria fazer no momento, a Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo expede a presente, sem caráter vinculante, respeitada a independência funcional dos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2024.

Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça

Coordenadoria de Habitação e Urbanismo